



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

SÉTIMO TERMO ADITIVO – CP 552/2011

Sétimo termo aditivo ao contrato de empreitada por preço global visando a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**

Contratante: A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por sua Desembargadora do Trabalho-Presidente, Exma. senhora **Gisele Pereira Alexandrino**.

Contratada: A empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.898.913/0001-64, estabelecida na rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 1.258, bairro Batel, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-350, fone (41) 3335-3366, fax (41) 3029-3373, e-mail ott@ottconstrucoes.com.br, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, senhor **Daniel Ott**, portador da carteira de identidade nº RG 737.828-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.610.539-34, conforme Contrato Social.

Os Contratantes resolvem **aditar** o contrato firmado em 27-07-2011, acrescentando à cláusula quinta a seguinte redação, permanecendo inalteradas todas as demais disposições:

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Fica acrescido mais 90 (noventa) dias ao prazo máximo para a execução da obra, no período compreendido entre 22-09-2013 a 20-12-2013.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes.

CP 552/2011-1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO**

Florianópolis, 18 OUT. 2013

Contratante:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gisele', with a large, sweeping flourish extending to the right.

**Gisele Pereira Alexandrino
Desembargadora do Trabalho-Presidente
TRT 12ª Região**

Contratada:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel', with a large, sweeping flourish extending to the right.

**Daniel Ott
Sócio-Diretor
OTT Construções e Incorporações Ltda.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

SETOR DE CONTRATOS
Rua Esteves Júnior, nº 395
Centro – Florianópolis/SC
88015-905

GUIA PARA EXPEDIÇÃO

- REGISTRADA
- SEM REGISTRO
- DIRETA
- MALOTE
- SEDEX

Relação nº

Em 21/10/2013

Assinatura do Expedidor

REMESSA À ECT da correspondência abaixo discriminada.

ESPÉCIE E NÚMERO

Envelope contendo:
 1 via 7º termo aditivo –
 CP 552/2011

DESTINATÁRIO - Endereço Completo

**OTT CONSTRUÇÕES E
 INCORPORAÇÕES LTDA.**

Rua Mal. José Bernardino Bormann, nº 1258
Bigorriho – Curitiba/PR
CEP 80730-350

RECIBO

DESTINO

CTB/PR

RECEBIDO NA EXPEDIÇÃO
 Do TRT da 12ª Região

21 OUT 2013

JORGE JACQUES DA
 Técnico Judiciário

SA 17501739 5 BR

Em 25/09/2013,

Ao Diretor do SEROM,



Prezado Gestor do Contrato,

A Construtora OTT conforme documento 704 protocolou pedido de prorrogação e solicita o recebimento da obra. Temos o conhecimento de que o Corpo de Bombeiros realizou vistoria, porém ainda não temos informações de pendências, existiam até o ultimo final de semana pendencias quanto ao para raios e pontos de rede na sala do no-break.

Sugere-se por precaução prorrogar o contrato conforme requer, visto que não há custos para o TRT. Comunicuei os demais fiscais do contrato para o recebimento da parte civil, verificando pendências. É necessário que VSA como gestor determine a SEINFO a verificação e o recebimento da parte de rede lógica, também reunir equipe para o recebimento do ar condicionado e rede elétrica.

A sua consideração,

At.te,

João C. Godoy Ilha

Fiscal Técnico - Eng. Civil

PROAD 552/2011

INTERESSADOS

SELCO - SERVIÇO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

SEROM - SERVIÇO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

SELIC - SETOR DE PREPARO DE LICITAÇÕES

SECAD - SECRETARIA ADMINISTRATIVA

NPO - NÚCLEO DE PROJETOS E OBRAS

1289 - NILSON MELLO JUNIOR - DIGER

CRISTHIAN POOL

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DANIEL OTT

GRANDOENGENHARIA EM ELEVADORES

LUCIANO ROBERTO GRANDO

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CLAUDECI DE SOUZA JOAQUIM

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Concorrência Pública nº 552/2011

Assunto: Prorrogação do prazo de execução do objeto contratual

Interessados: TRT da 12ª Região e OTT Construções e Incorporações Ltda.

PARECER Nº 395/2013

Senhora Diretora-Geral da Secretaria,

Veio o expediente a esta Assessoria para análise da possibilidade de alteração do prazo de execução do objeto do “contrato de empreitada por preço global visando a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis”, firmado entre este Regional e a empresa OTT Construções e Incorporações Ltda., decorrente do procedimento licitatório especificado em epígrafe.

A solicitação e as justificativas da medida foram deduzidas pela contratada e ratificadas pelo fiscal técnico do contrato, consoante docs. 704 e 707.

Encaminha o SELCO a minuta de sétimo termo aditivo constante do doc. 712, que contempla a prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 30 (trinta) dias, no período compreendido entre 22-09-2013 e 21-10-2013.

De início, registra-se que a alteração proposta tem o escopo de ajustar o contrato inicialmente firmado entre as partes a necessidades supervenientes, com a ampliação do prazo para a integral execução dos serviços, motivo que contribui para atestar sua legitimidade.

Na mesma linha, há ressaltar que a prorrogação de prazo, no caso específico, não importa em acréscimo quantitativo ou qualitativo ao objeto original, nem acarreta aumento das despesas da Administração, mantendo-se intactas todas as cláusulas contratuais, com exceção daquela reservada ao prazo de vigência da obra.

Assim, quanto à viabilidade formal da medida, mantém-se o mesmo entendimento exarado em manifestações anteriores, em situações análogas, no sentido de que somente se legitima a prorrogação do prazo de execução de um contrato se ainda estiver em curso o prazo de vigência originalmente ajustado ou suas prorrogações posteriores.

Na hipótese concreta, o prazo de vigência estende-se até janeiro de 2014 (conforme expresso no Quinto Termo Aditivo – doc. 645), o que torna possível, s.m.j., a prorrogação solicitada, uma vez que perpetrada antes do termo final do contrato.

No tocante à viabilidade material da medida, deve estar rigorosamente atrelada ao permissivo insculpido no art. 57, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. (omissis)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estanho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução

do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa feita, o procedimento em tela não é, em tese, repudiado pelo sistema normativo vigente em sede de Direito Administrativo, desde que se enquadre em algum(ns) dos permissivos acima transcritos. Não se olvida que os fatos excepcionais que justificam a dilação do prazo de execução dos contratos devem ser devidamente comprovados nos autos ou atestados pelas áreas técnicas competentes, destacando-se, nessa esteira, a manifestação constante do doc. nº 707.

No cenário posto, impende salientar que refoge a esta Assessoria competência para exarar qualquer manifestação a respeito da legitimidade material da modificação contratual proposta, bem como da adequação e suficiência do prazo fixado para a conclusão do objeto, cuja atestação incumbe às áreas técnicas envolvidas na execução contratual.

Diante do exposto, avaliadas pela Administração a conveniência e a oportunidade da vertente prorrogação, aprova-se formalmente a medida.

No que concerne à minuta acostada ao doc. nº 712, mostra-se adequadamente redigida e apta a produzir seus jurídicos efeitos.

É a manifestação.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013.

Valéria Virgílio Sávio
Assessora Jurídica da Presidência substituta

PROAD N° 552/2011 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA)

INTERESSADOS: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo de execução contratual referente a reforma do Fórum Trabalhista de Florianópolis - 7º Termo Aditivo.



À elevada consideração da Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.

Em 1º/10/2013.

FERNANDA GOMES FERREIRA

Diretora-Geral da Secretaria

Vistos etc.

Trata-se de solicitação de aditamento ao contrato de execução da reforma do prédio onde está instalada a nova sede do Fórum Trabalhista da Capital, objetivando a prorrogação do prazo para a conclusão da reforma, ressaltando o fiscal do contrato, que no aditamento proposto, não há custos para o Tribunal (marcador n° 707).

Submetido à análise da Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, esta exarou o **Parecer n° 395/2013** (marcador n° 714), lembrando que "o prazo de vigência estende-se até janeiro de 2014 (conforme expresso no Quinto Termo Aditivo - doc. 645), o que torna possível, s.m.j., a prorrogação solicitada, uma vez que perpetrada antes do termo final do contrato."

Assim, demonstrada pela área técnica a necessidade da prorrogação proposta, **autorizo** o aditamento contratual, restando aprovada a minuta acostada sob o marcador n° 712.

Observo, contudo, que na **minuta** do 7º Termo Aditivo constou apenas a prorrogação de 30 (trinta) dias e não 90 (noventa), conforme solicitado em pedido complementar acostado sob o marcador n° 709.

Posto isto, à SECAD/SECON para as providências, inclusive **retificar** a minuta acostada sob o marcador n° 712, para que dela conste como prorrogação de prazo, os **90 dias solicitados**.

Em 1º/10/2013.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO

Desembargadora do Trabalho-Presidente